



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO N.º 271/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida

Protocolo n.º 614

Entrada em 21 / 11 / 22

Itamogi/MG, 21 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Juliana P. P. Rorinda
Encarregado

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 21, de 21 de novembro de 2022, que: **“Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências”**.

Cuida-se de importante projeto de lei complementar que visa conceder reajuste salarial aos servidores públicos do Município, bem como observar os pisos salariais já consagrados aos professores do magistério e dentistas.

Com efeito, em relação ao aumento previsto no art.1º deste projeto de lei, que assegura aos profissionais do magistério o aumento de 33,24%, esta Administração visa o pagamento retroativo a janeiro do corrente ano a esta importa categoria profissional.

Já em relação aos dentistas existentes, esta Municipalidade atende o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 325.

A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que é compatível com a Constituição Federal lei que instituiu piso salarial e jornada de trabalho de médicos, cirurgiões-dentistas e respectivos auxiliares. A matéria, tratada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 325, foi analisada na sessão virtual finalizada no dia 18/03/2022. A decisão também congela o valor dos pisos salariais, que deve ser calculado com base no salário mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão do julgamento.

**Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 –
CEP 37973.000 – Itamogi - MG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Vale registrar que o Sindicato dos Servidores do Município de Itamogi, por meio do protocolo PRO-00676/2022, também já provocou esta Municipalidade para dar cumprimento à sobredita decisão Suprema, conforme documento anexo.

Não bastasse isso, vale ressaltar que esta Administração, por meio do presente projeto, ainda acrescenta atribuições aos dentistas, bem como determina o atendimento semanal noturno pelos profissionais, o que representará um ganho louvável à população, já que a partir de então, o Município de Itamogi poderá realizar, no mínimo, de segunda a quinta-feira, atendimento noturno aos munícipes, algo nunca visto antes.

Registra-se que a gratificação antes concedida aos dentistas que cumpriam àquelas cirurgias previstas pela LC n.º38/2020, de 01 de abril de 2020, fica expressamente revogada, já que tais cirurgias doravante serão previstas como atribuições do cargo, diante do aumento ora concedido.

Com relação aos demais servidores públicos, o reajuste concedido também é o maior dos últimos tempos, para não dizer da história desta Administração, ressaltando que o percentual de 15% (quinze por cento) representa o aumento máximo, razão pela qual deve ser deduzido àquele aumento já concedido por meio da Lei Complementar n.º31/2022, de 02 de fevereiro de 2022, bem como não ser aplicado aos cargos que receberam naquela ocasião aumento superior ao percentual de 15% ora aplicado por meio desta propositura.

Assim, o presente projeto não deixa dúvidas de sua importância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Logo, a medida a rigor é a aprovação do presente projeto, considerando que o impacto orçamentário-financeiro, ora anexo, permite a propositura em tela.

Desta forma, por entendermos que tal projeto reveste-se de urgência, requer-se a Vossa Excelência que seja adotado o **regime de urgência** em sua apreciação.

Nos termos, do art. 103 e 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer seja realizado, **caso necessário**, sessão extraordinária, por se tratar de matéria urgente e de relevante interesse público, como também prevêm o arts. 42 e 79 da Lei Orgânica desse Município.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal

EXMO.SR.

MARCOS BENEDIDO DOS SANTOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a Câmara Municipal de Itamogi, o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art.1º - Ficam reajustadas as remunerações bases dos cargos mencionados, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022, na forma que abaixo especificado:

CARGO	PERCENTUAL
PROFESSOR DO MAGISÉRIO MUNICIPAL	31,27%
PROFESSOR DE INFORMÁTICA	33,24%
EDUCADOR	22,24%

Art.2º – Ficam reajustadas as remunerações bases dos demais cargos públicos existentes, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de novembro de 2022, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), observados:

I – O percentual máximo previsto no caput deste artigo observará o reajuste já conferido por meio do art.2º, da Lei Complementar Municipal n.º61/2022, de 02 de fevereiro de 2022, devendo, pois, ser abatido do percentual previsto no caput deste artigo o reajuste já concedido por meio da LC n.º61/2022;

II – Nos casos em que o reajuste concedido por meio da LC 61/2022 foi superior ao percentual de 15% previsto no caput do art.2º desta Lei, o reajuste previsto nesta Lei Complementar não será aplicado, permanecendo, portanto, tão somente o reajuste já conferido por meio da LC n.º61/2022;

III – Os cargos previstos nos artigos 1º e 3º desta Lei Complementar não serão reajustados com o percentual de 15% (quinze por cento) previsto no caput deste artigo, diante do piso nacional conferido por meio desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Art.3º - Fica adotada como remuneração básica do cargo público de Dentista de Ambulatório, com carga horária de 20 horas semanais, no município de Itamogi/MG, aquela estabelecida no art. 5º da Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e o valor proporcional a carga horária 40 (quarenta) horas relativa ao cargo de Dentista do PSF Bucal, observada o congelamento da base de cálculo do piso salarial, nos moldes que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º325.

Parágrafo Primeiro - A remuneração estabelecida no caput deste artigo retroage a 1º de novembro de 2021.

Parágrafo Segundo - Ficam acrescidas as seguintes atribuições aos cargos previstos no caput deste artigo: realização de cirurgias orais menores que abrangem exclusivamente: cirurgia a retalho, dentes inclusos e semi-inclusos; terceiros molares erupcionados; remoção cirúrgica do freio labial; tratamentos endodônticos de dentes unirradiculados de forma manual, ou seja, com limas convencionais em dentes permanentes.

Parágrafo Terceiro – Fica expressamente revogado a Lei Complementar n.º38/2020, de 01 de abril de 2020, que “cria gratificação por realização de procedimentos de atenção secundária junto ao posto municipal de saúde e dá outras providências”

Parágrafo quarto – Além das atribuições acrescidas no parágrafo segundo deste artigo, os servidores ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo deverão realizar atendimento noturno uma vez por semana, além da jornada semanal de trabalho, a ser deduzida do banco de horas, na forma que determinada pela Chefia.

Art.4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itamogi/MG, 21 de novembro de 2022.

RONALDO PEREIRA DIAS
Prefeito Municipal

**Rua Olímpia E. M. Barreto, 392, Lago Azul – Fone: (35) 3534-1104 – Fax: (35) 3534-1549 –
CEP 37973.000 – Itamogi - MG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo à geração de despesa de que trata o Projeto de Lei nº 21 /2022, datado de 21 de Novembro de 2022, relativo ao reajuste salarial dos funcionários municipais.

Especificação	2022	2023	2024
Presente Despesa	1.451.848,56	2.574.563,04	2.574.563,04
Previsão Orçamentária	41.000.000,00	62.000.000,00	62.000.000,00
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	3,54	4,15	4,15

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com base na estimativa acima, que a geração dessas despesas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Itamogi, 21 de Novembro de 2022.



RONALDO PEREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

MEMÓRIA DE CÁLCULO

REAJUSTE FUNCIONÁRIOS

ATUAL	
TOTAL BRUTO MENSAL	1.197.980,54
TOTAL INSS MENSAL	251.724,46
13º SALÁRIO MENSAL	120.808,75
ADIC. DE INSALUB. MENSAL	36.077,20
ADIC. NOTURNO MENSAL	3.472,68
ADIC. 1/3 FÉRIAS MENSAL	33.277,24
TOTAL MENSAL	1.643.340,87

COM REAJUSTES	
TOTAL BRUTO MENSAL	1.357.860,47
TOTAL INSS MENSAL	285.319,07
13º SALÁRIO MENSAL	136.931,63
ADIC. DE INSALUB. MENSAL	36.077,20
ADIC. NOTURNO MENSAL	3.981,07
ADIC. 1/3 FÉRIAS MENSAL	37.718,35
TOTAL MENSAL	1.857.887,79

DIFERENÇA	
DIFERENÇA MENSAL	214.546,92
DIFERENÇA 2022 (3 MESES)	643.640,76
DIFERENÇA 2023 (12 MESES)	2.574.563,04



MEMÓRIA DE CÁLCULO

PISO PROFESSORES/EDUCADORES RETROATIVO

ATUAL	
TOTAL BRUTO MENSAL	222.831,84
TOTAL INSS MENSAL	46.822,32
TOTAL GERAL MENSAL	269.654,16

COM PISO SALARIAL	
TOTAL BRUTO MENSAL	289.619,03
TOTAL INSS MENSAL	60.855,91
TOTAL GERAL MENSAL	350.474,94

DIFERENÇA	
MENSAL	80.820,78
2022 (10 MESES)	808.207,80





RECIBO DE ABERTURA DE PROCESSO

SETOR.....: DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

PROCESSO.....: PRO-00676/22

Entrada em 19/05/2022 às 13:53h

INTERESSADO.....: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE I

CPF/CNPJ: 08.065.224/0001-93

Identidade:

Cargo:

Inscrição Municipal: 4580774

Órgão Lotação:

Matrícula:

Endereço: Rua SETE DE SETEMBRO, 590

Bairro: CENTRO

CEP: 37.973-000

Cidade: ITAMOGI

UF: MG

Telefone:

Email:

ASSUNTO.....: PARECER/OFICIO

DETALHAMENTO.....: ASSUNTO: APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº3.999/1961-QUE FIXA O SALÁRIO MÍNIMO DOS PROFISSIONAIS
CIRURGIÕES DENTISTAS

As informações sobre o andamento do processo, só serão prestadas mediante este recibo.

Janaina Lusía Silva
Fiscal de Tributos
Matricula: 135537

Assinatura do Responsável Pelo Setor

Assinatura do Interessado

EXMO. SR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE ITAMOGI – MG

ASSUNTO: Aplicabilidade da Lei Federal nº 3.999/1961 – Que fixa o salário mínimo dos profissionais Cirurgiões Dentistas.

O SISPI - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, entidade de classe devidamente registrada no CNPJ sob o número 08.065.224/0001-93, Registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca, Livro B nº 8 Sob o nº de Ordem 3235, datado de 04/05/2007, bem como registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, sob número de processo 46000.021844/2006-99, com sede na Rua 7, de setembro, nº 590 – Centro, representado por seu Presidente, Sr. Antônio Donizete de Pádua, brasileiro, CPF 811.736.526-04 e RG M-6.460.689, SSP/MG, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., para expor e ao final requerer o que se segue:

É sabido que o direito à saúde foi inserido na CF/88 no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social já que, seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais, dentre outros a saúde, sendo importante destacar que no Art. 196, a Lei Maior reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Conforme conhecimento de V. Exa., inseridos na estrutura dos serviços de saúde prestados pelo Município de Itamogi estão nossos profissionais Cirurgiões Dentistas, os quais vêm executando com muito zelo e dedicação relevantes serviços a nossa população, sendo merecedores de elogios.

Não obstante, esclareça-se que se encontra em pleno vigor a Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que fixa o piso salarial de 03 (três) salários mínimos para os cirurgiões para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Importante aclarar que durante muito tempo o referido regramento vem sendo amplamente discutido, principalmente sobre a aplicabilidade do artigo 5º da norma que fixa o piso salarial para a referida categoria, bem como o artigo 8º que disciplina a jornada de trabalho desses profissionais da saúde, que não pode ser inferior a duas horas e nem superior a quatro horas diárias.

Como esperado a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que em recente decisão pacificou a questão, pois em uma ação ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS) – Processo nº ADPF 325, sustentou que a norma está em desacordo com a Constituição, uma vez que o Art. 7º,

inciso IV, da CF/88 estabelece que o salário mínimo não possa ser vinculado para qualquer fim.

Já em relação ao artigo 8º da citada norma, a proponente afirmou que a limitação da jornada de trabalho impede as negociações sindicais entre empregados e empregadores sobre duração de trabalho, considerando o equilíbrio econômico do setor de saúde brasileiro.

Pois bem. Concluído o julgamento – Processo nº ADPF 325, e por unanimidade o C. STF se posicionou no sentido de que o parâmetro fixado na lei não é inconstitucional já que o texto constitucional não veda a pura e simples utilização do salário mínimo como referência, contanto que a estipulação do piso salarial com referência a múltiplos do salário mínimo não dê ensejo a reajustamentos automáticos futuros voltados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário mínimo nacional.

Tal posicionamento solidifica o entendimento de que o salário mínimo pode ser usado como referência para piso salarial, contanto que a regra não implique em reajustes automáticos, sendo constitucional a Lei Federal 3.999/61 que define o piso de médicos e dentistas, porém, determinou o congelamento dos valores, devendo o montante ser calculado com base no salário mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão do julgamento da corte.

Em síntese, o STF, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento e julgou parcialmente procedente o pedido nela formulado, para reconhecer a compatibilidade do Art. 5º da Lei federal nº 3.999/61 com o texto constitucional e, com apoio na técnica da interpretação conforme, determinar o congelamento do valor dos pisos salariais, devendo o quantum ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão deste julgamento.

Assim sendo, na qualidade de legítimo representante dos servidores públicos municipais de Itamogi, requer-se a V. Exa. que seja aplicado imediatamente, caso ainda não o tenha feito, na plenitude os dizeres da Lei Federal nº 3.999/61 para ajustar os salários dos profissionais Cirurgiões Dentistas nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,
P. E. DEFERIMENTO.

Itamogi-MG, 16 de maio de 2.022.


ANTÔNIO DONIZETE DE PÁDUA
Presidente do SISPI